



PROCESSO Nº : 184.990-5/2024 (AUTOS DIGITAIS) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
1779168/2024 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
1997149/2025 (APENSO) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
177686/2024 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL - MT
GESTOR : VALCIR CASAGRANDE
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JULIO TEIS

PARECER Nº 2.961/2025

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL/MT. EXERCÍCIO DE 2024. ALEGAÇÕES FINAIS. IRREGULARIDADES REFERENTES À CONTABILIDADE, GESTÃO FISCAL E FINANCEIRA E DIVERSAS. MANTIDAS. MANUTENÇÃO DAS IRREGULARIDADES NO PARECER N. 2.813/2025. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM SUGESTÃO DE RECOMENDAÇÕES. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA RATIFICAÇÃO DO PARECER N.º 2.813/2025.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos que versam sobre as **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Sapezal/MT**, referente ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade do Sr. **Valcir Casagrande**, no período de 01/01/2024 até 31/12/2024.

2. Por meio do **Parecer Ministerial n.º 2.813/2025¹**, este *Parquet* de Contas se manifestou nos seguintes termos:

- a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Sapezal/MT**, referentes ao **exercício de 2024**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do **Sr.(a) VALCIR CASAGRANDE**;
- b) pela manutenção **das irregularidades CB08, DC99 e ZA01**;
- c) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo Municipal que:

¹ Documento digital n.º 644704/2025.





- c.1) adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e ou aperfeiçoadas;
- c.2) determine à Contadoria Municipal que as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025 sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo. Prazo de implementação: até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes;
- c.3) implemente, dentro do possível, as medidas de acompanhamento e de redução da despesa corrente sugeridas nos incisos I a X do caput do art. 167-A da CF;
- c.4) revise as estratégias de atenção primária, prevenção e organização dos serviços, de modo a ampliar o impacto das ações em saúde pública, em especial os destaques feitos no parágrafo 37 deste parecer;
- c.5) crie dotação específica para melhor acompanhamento das ações de prevenção à violência contra a mulher;
- c.6) implemente medidas para mitigação dos riscos de incêndios, bem como a adoção de estratégias de combate ao desmatamento, bem como que continue a aprimorar as políticas públicas quanto a prevenção, detecção precoce, resposta rápida, educação ambiental, envolvimento da sociedade e investimento em infraestrutura (construção de aceiros, aquisição de equipamentos, melhoria da rede de comunicação) e medidas de compliance ambiental;
- c.7) implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;
- c.8) observe e cumpra as metodologias e os parâmetros de cálculos previstos no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), editado anualmente pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), para se definir a resultado primário que constará do Anexo das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como acompanhe o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, adotando, se necessário, as medidas previstas no artigo 9º, §§ 1º, 2º e 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de assegurar o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais;
- c.9) observe as normas contábeis, especialmente a ITG 2000 (R1), e providencie a assinatura das demonstrações pelo responsável técnico antes de sua consolidação e publicação;
- c.10) providencie a adequação da base de cálculo do adicional de insalubridade ACE e ACS, conforme ditames do art. 4º, da Decisão Normativa nº 7/2023 – PP.

3. Após, tendo persistido as irregularidades imputadas, o gestor foi intimado para apresentar suas alegações finais², tendo o feito por intermédio do documento digital n.º 647711/2025.

² Conforme documentos digitais n. 645195/2025.





4. Por fim, os autos voltaram para análise e emissão de parecer ministerial acerca dos derradeiros argumentos defensivos, conforme preceituam os artigos 55, III, e 110, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

5. **É o relatório.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

6. Em manifestação pretérita (**Parecer n.º 2.813/2025**), este órgão ministerial manifestou-se, em consonância com a unidade técnica, pela **manutenção** das irregularidades de sigla **CB08, DC99 e ZA01**, opinando, no entanto, pela emissão de parecer prévio **favorável** à aprovação das contas de governo municipal, com a indicação de **recomendações** ao chefe do poder executivo municipal.

7. Em sede de **alegações finais**, o gestor, **Sr. Valcir Casagrande**, acrescentou argumentação apenas quanto às irregularidades CB08 e ZA01, restando silente quanto à irregularidade **DC99**.

8. Quanto às irregularidades **CB08 e ZA01** repisou os argumentos de defesa. Acrescentou ainda que as documentações contábeis se encontram assinadas e publicadas no site oficial da Prefeitura de Sapezal e no Jornal Oficial AMM-MT, fazendo juntada dos *links* correspondentes. Além disso, informou que entrou em contato com a atual gestão, sendo lhe informado que a lei citada por ocasião da análise da ZA01 encontra-se na Câmara Municipal.

9. **Pois bem. O Ministério Públco de Contas não vislumbra qualquer mudança em seu posicionamento ou no posicionamento da Secex**, tendo em vista que as alegações finais apenas reiteram as alegações defensivas ou, nos argumentos acrescentados em nada contribuem para demonstrar a inexistência das irregularidades, minuciosamente avaliadas e debatidas em manifestação pretérita.

10. No que tange aos apontamentos, a equipe técnica manteve os achados e o Ministério Públco de Contas acompanhou a análise técnico-contábil do relatório

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





técnico de defesa, onde se concluiu que as demonstrações contábeis foram agrupadas antes de serem assinadas, não apresentando, sequer, os nomes do gestor e do contador. Salienta-se que correções posteriores não possuem o condão de afastar as irregularidades, diante da importância de as demonstrações ostentarem o nome do responsável técnico pela sua elaboração, atestando sua integridade e fidedignidade.

11. Nesse mesmo sentido, não sana a irregularidade ZA01 a informação de que a lei correspondente às correções na base de cálculo do adicional de insalubridade devido aos ACE e ACS já se encontra em tramitação na Câmara Municipal, dado que a situação ainda pende de regularização.

12. Ademais, cabe ao Poder Legislativo, juiz natural constitucionalmente indicado, decidir acerca da intensidade da censura a ser aplicada ao Chefe do Poder Executivo quanto à existência e permanência da irregularidade, de forma que não é possível em sede de contas de governo, com base nas disposições da LINDB afastar os apontamentos que, como se sabe, não possuem natureza condenatória, mas sim de parecer prévio para subsidiar o julgamento pelo Poder Legislativo, nos termos dos artigos 31, §2º³ e 71, I⁴, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 – e do entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria⁵.

13. Assim, não sobrevindo novos fatos, provas ou argumentos capazes de desnaturar as conclusões ministeriais, sua manutenção é a medida que se impõe.

³ Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. § 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver. § 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal [...]

⁴ Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento [...]

⁵ Tese fixada no Tema de Repercussão Geral n. 157: O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza **meramente opinativa**, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo; e RE n. 1459224. Tema de Repercussão Geral n. 1.304: [...] O parecer dos Tribunais de Contas é meramente **opinativo**, não sendo apto a produzir inelegibilidade. No julgamento das contas anuais do prefeito, não há julgamento do próprio prefeito, mas deliberação sobre a exatidão da execução orçamentária do município [...]





14. Com efeito, destaca-se que nas manifestações anteriores houve a ponderação na análise ministerial de todas as informações apresentadas pelo gestor e toda regulação prevista nos normativos deste Tribunal, de forma adequada. Assim todas as partes envolvidas, fiscalizado e fiscalizador, cumpririam seu papel constitucional com eficiência e eficácia.

15. Ademais, o que se extrai das alegações do gestor é a ausência de novos fundamentos jurídicos ou de fatos capazes de infirmar o posicionamento do Ministério Públco de Contas e da Secretaria de Controle Externo, de modo que **este Parquet de Contas se manifesta pela ratificação de suas considerações emanadas do Parecer Ministerial nº 2.813/2025.**

16. Importante ressaltar que a análise ministerial teve por base, além da legislação de regência, os princípios que norteiam a atividade administrativa e a gestão pública, o que desembocou na manifestação pela emissão de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Sapezal/MT**, referentes ao **exercício de 2024**, bem como pela recomendação ao poder legislativo municipal quanto à expedição de **recomendações** ao chefe do poder executivo local.

3. CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, o **Ministério Públco de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pela ratificação do Parecer Ministerial nº 2.813/2025, em sua integralidade.**

É o parecer.

Ministério Públco de Contas, Cuiabá, 25 de agosto de 2025.

(assinatura digital)⁶
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁶ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

